



AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5007740-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: TOMAS TENSHIN SAKATA BUGARIN - SP332339, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI SP165381

REU: CONSELHO REGIONAL DE OPTICA E OPTOMETRIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CROO/SP, _____

Advogado do(a) REU: FILIPE PANACE MENINO - SP336461

Advogado do(a) REU: FILIPE PANACE MENINO - SP336461

TERCEIRO INTERESSADO: CONSELHO BRASILEIRO DE OPTICA E OPTOMETRIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LUIZ DA CUNHA

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Trata-se de **ação civil pública**, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo **Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo** em face do **Conselho Regional de Óptica e Optometria do Estado de São Paulo e de _____**, objetivando a condenação: (1) de ambos os réus, de forma solidária ou, subsidiariamente, proporcional, a compensarem os danos morais coletivos alegados na inicial, no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (2) do CROO-SP, a não patrocinar, financiar, subvencionar, executar ou, de qualquer outro modo, participar de eventos nos quais optometristas e ópticos realizem exames, ofereçam diagnósticos, prescrevam lentes ou óculos de grau e realizem consultas, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a cada violação; (3) do CROO-SP, a publicar, em seus meios de comunicação social, a sentença de procedência, visando a, com isso, orientar os seus associados e informar corretamente a população acerca dos limites da atuação dos profissionais da óptica e optometria; (4) de ambos os réus a exibirem em juízo lista completa contendo os dados de todos os optometristas que participaram da Campanha Outubro Brilhante, para a apuração da responsabilidade penal pelos órgãos competentes.

O autor afirma, em favor de sua pretensão, que:



"a) A Associação Privada denominada CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, seguindo a orientação de sua presidente, Sra. _____, realizou, nos dias 1º, 15 e 29 de outubro, a cognominada Campanha Outubro Brilhante. b) As provas documentais e os próprios informes divulgados pelos CORRÉUS demonstram que a Campanha Outubro Brilhante foi subvenzionada, organizada, patrocinada, divulgada e executada pelos CORRÉUS. b) A referida Campanha teve como finalidade única o atendimento oftalmológico da população de Campinas realizado, exclusivamente, por optometristas, os quais realizaram exames e consultas visando a diagnosticar patologias e, ao final, prescrever lentes e óculos de grau ou recomendar outros tratamentos. A rigor, pretendeu-se ilicitamente fornecer, aos optometristas, meios materiais para estabelecer consultórios, além de cooptar consumidores ludibriados, ampliando o mercado de consumo dos serviços optométricos e ópticos. c) A realização de exames, o diagnóstico de patologias, o prognóstico de tratamentos e a prescrição de lentes e óculos de grau constituem atividades privativas de médicos, consoante preconiza a Lei 12.846/13. d) Os Decretos 20.931/32 e 24.492/34 estão em vigência, conforme remansosa jurisprudência. Tais atos normativos proíbem que optometristas realizem exames, prescrevam lentes ou óculos de grau e confeccionem ou vendam tais aparelhos sem prescrição médica. Ainda, vedam o estabelecimento de consultórios por optometristas. e) Portanto, o evento foi realizado com o exclusivo propósito de burlar as prescrições legais e limitações técnicas dos profissionais optometristas. f) A Campanha Outubro Brilhante colocou em perigo a saúde da população campinense, uma vez que serviços perigosos foram executados por profissionais juridicamente inabilitados e científicamente despreparados. Para agravar o quadro, foram divulgadas informações inverídicas pelos CORRÉUS, visando à ampliação da publicidade e agenciamento de profissionais e potenciais consumidores. g) Houve inequívoca violação a direitos básicos dos consumidores, notadamente aqueles estatuídos nos incisos I, III e IV do art. 6º e art. 37, ambos do CDC. h) A atuação ilícita dos DEMANDADOS hostilizou a paz social, atentou contra valores comunitários basilares, vulnerou a saúde e os direitos dos consumidores, além de expor profissionais da optometria a processo criminal. i) Há farta prova documental a evidenciar a responsabilidade civil dos CORRÉUS pelos graves danos morais coletivos. j) A tutela inibitória – consistente no dever de o CROO-SP se abster de participar, organizar ou promover, de qualquer forma, eventos nos quais optometristas executem atos privativos de médicos – é medida imperativa para a salvaguarda dos direitos à saúde e consumeristas, e para a proteção da confiança e boa-fé.



k) A tutela da informação fundamenta, ainda, a obrigação de fazer a ser imposta ao CROO-SP, consubstanciada no dever de divulgar, em todos os seus meios de comunicação social, as limitações legais das atividades dos optometristas e ópticos. I) A renitência dos RÉUS em cumprir a legislação pátria e acatar as determinações jurisdicionais, sobre desvelar nítido acinte ao Poder Judiciário, fragiliza a viga mestra do Estado Democrático de Direito, a reclamar especial censura.”

Junta documentos (IDs 3716238 a 3716408 – há repetição de inicial e documentos).

Seguido a isso, o autor complementou que, após o ajuizamento da presente demanda, formulou representação ao MPF e requereu a instauração de inquérito civil público. Indicou precedentes favoráveis à sua tese e requereu a regularização do polo passivo, mediante a inclusão no sistema da Presidente do CROO-SP, a Sra. _____ (IDs 3751425 a 3752881).

O exame do pedido de tutela provisória foi remetido para depois da vinda das contestações e da manifestação do MPF (ID 3748678).

Os réus apresentaram contestação em conjunto (ID 4976745), invocando as preliminares de ilegitimidade ativa do CREMESP, ilegitimidade passiva da corré _____ e inépcia da inicial em relação a ela. Requereram a condenação da autarquia federal nas penas da litigância de má-fé. Afirmaram a ausência dos pressupostos à concessão da tutela de urgência, ante a inexistência do risco de dano à saúde visual da população. Pontuaram a existência do perigo de dano reverso, em razão de a negativa à implementação de ações sociais impactar aqueles que mais carecem e precisam da atenção do Estado. Defenderam a licitude das atividades desenvolvidas no evento Outubro Brilhante e pugnaram pela decretação da improcedência dos pedidos. Juntaram documentos, incluindo parecer acadêmico elaborado pelo Dr. _____ (IDs 4976834 a 4976883).

Instado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação (ID 5215620). Opinou pelo indeferimento da liminar e requereu fosse expedido ofício à Secretaria de Saúde de Campinas para que fornecesse os dados necessários à verificação da demanda não atendida no SUS e que, certamente, poderia ser atendida pelos optometristas e ópticos.

O requerimento do *Parquet* foi deferido (ID 5530291).

O CREMESP juntou novo material fotográfico do evento Outubro Brilhante, alegando que houve violação de deveres éticos dos optometristas, com a divulgação da imagem de pacientes (IDs 5547745 a 5547784).

O Município de Campinas juntou informações de sua Secretaria de Saúde, bem assim afirmou não haver participado da organização nem da realização do evento Outubro Brilhante (IDs 8734216 e 8734332).



O autor ofertou réplica, em que também se manifestou a respeito das informações prestadas pelo Município de Campinas e noticiou que não pretendia produzir outras provas (ID 9191436).

Os réus, então, se manifestaram, protestando pela produção de provas documental e oral (ID 9378159).

O MPF noticiou que tramitava naquele órgão o procedimento nº 1.34.004.000371/2018-55, que objetivava a composição dos envolvidos. Protestou pelo regular andamento do feito e por oportuna nova vista (ID 9679592).

Pela decisão de ID 10052629, este Juízo rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do CREMESP, indeferiu o pedido de tutela provisória, deferiu a produção da prova documental e postergou o exame do requerimento de produção de prova oral.

O Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria requereu sua admissão no feito como *amicus curiae* e apresentou, desde logo, manifestação meritória, pugnando pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos (IDs 10306280 a 10306282).

O CBOO complementou a documentação colacionada (IDs 10332909 a 10331490).

O CREMESP apresentou nova manifestação, reiterando o cabimento da procedência de seu pedido, pugnando pelo indeferimento do pedido de prova oral deduzido pelos réus e juntando documentos, entre os quais parecer médico em cujos termos o exame da refratometria ocular, por definição, exige uma intermediação farmacológica (uso de drogas) reservada a médicos (IDs 11128251 a 11127699).

Os réus, então, afirmaram que não se opunham ao ingresso do CBOO, juntaram extrato do e-MEC contendo a relação das instituições de ensino autorizadas a oferecer o curso de optometria no Brasil e as informações prestadas por 02 (duas) delas a respeito do referido curso. Reiteraram o pedido de produção de prova oral e requereram prazo para a juntada das informações das demais instituições de ensino (ID 11246437 a 11246789).

Pela decisão de ID 16932564, este Juízo indeferiu os requerimentos de admissão do CBOO e produção de prova oral e concedeu o prazo adicional requerido pelo CROO-SP.

O CBOO opôs embargos de declaração (ID 17500466).

Os réus juntaram informações prestadas por mais duas das instituições de ensino autorizadas a oferecer o curso de optometria no Brasil e afirmaram não terem obtido resposta das demais. Afirmaram reputarem dispensável a manifestação



das instituições de ensino silentes e requererem que, em caso de entendimento diverso deste Juízo, ele oficiasse às referidas escolas. Impugnaram o parecer médico juntado pelo autor, nos termos do qual o exame da refratometria ocular, por definição, exigiria intermediação farmacológica, privativa de médicos, afirmando que, conforme parecer acadêmico por eles anexado à impugnação, elaborado pelo Dr. _____, “existem diversos métodos e equipamentos disponíveis para a realização do exame de refratometria ocular que dispensam o uso de drogas ciclopérgicas, o que possibilita aos profissionais da saúde ocular não médicos e que tenham formação para a sua realização, que o possam fazê-lo”, sendo que “Os estudos internacionais atestam que o exame refratométrico ocular subjetivo, ou seja, sem o uso de drogas ciclopérgicas, é um procedimento de alta eficiência para a detecção de erros refrativos, podem ser realizado inclusive em populações não verbais como bebês e crianças na primeira infância”. Por essa razão, requereram a condenação do autor nas penas da litigância de má-fé (ID 18021208 a 18021210).

Instado a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo CBOO, o autor pugnou por seu não conhecimento ou, subsidiariamente, por sua rejeição (ID 18546610).

O Ministério Público Federal opinou pela decretação da improcedência do pedido (ID 18858320).

O CREMESP apresentou alegações finais e documentos (ID 19185855 a 19185882), afirmando haver detectado “*graves inconsistências nas informações prestadas pelas Instituições de Ensino, a desvelar, quando menos, a desorganização do curso ofertado ao público*”. Acresceu que o parecerista Professor _____, do Departamento de Psicologia Experimental da Universidade de São Paulo, é profissional formado no curso atualmente denominado de Tecnologia Oftalmica, com duração de 3 (três) anos, de modo que “*não se trata de médico, mas sim de tecnólogo oftálmico, a colocar em dúvida, inclusive, a sua isenção, já que se beneficiaria do entendimento sustentado no parecer*”. Colacionou precedentes jurisprudenciais favoráveis à sua tese, asseverou que as fotos que acompanharam a exordial comprovaram o atendimento de inúmeras crianças, sendo que o exame de refração infantil deve ser estático (com dilatação das pupilas), e reiterou a procedência de seus pedidos.

Os réus apresentaram alegações finais, reiterando a improcedência do pedido (ID 21450586).

O CREMESP juntou decisão monocrática do E. STJ proferida em 27/08/2019 e favorável à sua pretensão (ID 21687656 e 21687657).

Os embargos de declaração opostos pelo CBOO foram rejeitados (ID 21978339).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, reiterando, essencialmente,



sua manifestação anterior (ID 24504150).

O autor solicitou a alteração dos advogados habilitados a receber as intimações a ele destinadas (ID 27209528).

Solicitadas pelo E. Juízo de Direito da 4^a Vara Cível da Comarca de Campinas (ID 28067759), as informações sobre o feito foram a ele encaminhadas (ID 29713338).

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial em relação a _____.

É que, diversamente do alegado na contestação, a parte autora não fundou o pedido de condenação da corré apenas e tão somente em sua situação de dirigente do CROO-SP, mas em fato a ela diretamente imputado, consistente no empenho pessoal à realização do evento Outubro Brilhante, sem o qual, supostamente, este não teria ocorrido.

Vê-se, portanto, que a parte autora imputou à corré ato próprio e devidamente descrito, pelo que não há falar em ausência de causa de pedir em relação a ela, capaz de ensejar o reconhecimento da inépcia da petição inicial.

A veracidade dessa imputação e a adequação dos efeitos jurídicos que o autor lhe atribui são questões de mérito, devendo com ele ser analisadas.

Também não há falar em ilegitimidade passiva de _____, visto que o cabimento de sua responsabilização pessoal objetiva por atos praticados no exercício da presidência do CROO-SP, da mesma forma, é questão meritória.

Dito isso, entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual sentencio o feito no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem. Consoante relatado, a autora pretende a condenação dos réus pela promoção de evento destinado à realização, por optometristas, de exames e consultas voltados ao diagnóstico de doenças, à recomendação de tratamentos para a convalescência e à prescrição de lentes e óculos de grau. Alega, em favor de sua pretensão, que essas atividades são privativas de médicos e que sua realização por profissionais de formação diversa não apenas colocou em risco a saúde das pessoas atendidas, mas também expôs os optometristas participantes do evento à possibilidade de responsabilização criminal pelo exercício ilegal da medicina.

De proêmio, destaco que, no entendimento deste magistrado, a atividade



profissional dos optometristas compreende o atendimento primário da saúde visual, para a prescrição de lentes corretivas (órteses e próteses oftalmológicas) e, em caso de suspeita de enfermidade, o encaminhamento ao médico oftalmologista. E se tal atividade lhe é atribuída, decerto que pode ser desempenhada em consultório próprio.

Com efeito, os Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934, no que classificavam essa atividade como privativa de médico, foram revogados pela Lei nº 12.842/2013.

Isso porque essa lei regulamentou o exercício da medicina com a pretensão de exaurir, em nível legal (de lei em sentido formal), o seu núcleo essencial ou, em outros termos, com a pretensão de compilar a totalidade dos atos que integram o conceito de exercício da medicina. É o que se dessume de seus dispositivos legais, em especial de seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º O exercício da Medicina é regido pelas disposições desta Lei.

Ainda que a Lei nº 12.842/2013 não contivesse o dispositivo transrito, impor-se-ia reconhecer a revogação retratada, na forma da parte final do § 1º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), *in verbis*:

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Com efeito, ao não apenas trazer a relação dos atos privativos de médico, mas também especificar as exceções a essa relação, a Lei nº 12.842/2013 esgotou o núcleo essencial da medicina, revogando, com isso, as normas anteriores que elencavam atos que o integravam.

A corroborar essa conclusão, de que a pretensão da Lei nº 12.842/2013 foi mesmo a de solucionar, vez por todas, a polêmica atinente aos atos que integram o rol de atividades próprias dos médicos, o seguinte excerto do artigo “A Verdade Sobre a Lei do Ato Médico”, publicado no site do Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão (

<http://www.crmma.org.br/index.php?option=com%5Fcontent&view=article&id=21096&c>

):

“... Com a regulamentação da Medicina ficará claro – em Lei – as atribuições dos médicos, as coisas que só eles fazem e que só eles estão preparados para fazer. Isto não só impedirá que outras pessoas exerçam atividades típicas dos médicos, como também exigirá dos próprios médicos maior responsabilidade na execução de suas funções...”



Os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça posteriores ao advento da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que asseveram a vigência dos Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934 não se baseiam em um cotejamento daquela norma com estas, à luz do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, mas em fundamento completamente estranho à relação entre as referidas normas.

Com efeito, eles dispõem que os Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934 permanecem em vigor, porque o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto nº 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC, por vício de constitucionalidade formal. A título de exemplo: AgInt no AREsp 601377/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Data do Julgamento 09/03/2020; AgInt no AREsp 1481601/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Data do Julgamento 17/12/2019; AgInt no AREsp 1508253/GO, Reladora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento 03/12/2019; AgInt no AREsp 1489024/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Data do Julgamento 22/10/2019).

Esse último precedente (AgInt no AREsp 1489024/SP), a propósito, teve incluído em sua ementa o seguinte trecho:

"IV - No que trata da alegação de violação do art. 2º, § 2º, da LINDB, e do art. 4º, da Lei n. 12.842/13, sem razão a recorrente a esse respeito, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte, contrariamente à pretensão deduzida no apelo nobre, é no sentido de reconhecer estarem em vigor os Decretos ns. 20.931/32 e 24.492/34, que não permitem aos optometristas manter consultório para atendimento de clientes, diagnosticar doenças, prescrever medicamentos, fazer exame de vista ou praticar outras atividades exclusivas do profissional médico oftalmologista. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no REsp.

1.369.360/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 24.8.2017, REsp.

1.261.642/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 3.6.2013 e REsp

*1354585/PE, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe
19/05/2017."*

Tal trecho confere a equivocada impressão de que a vigência dos Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934 foi declarada mesmo em face da Lei nº 12.842/2013 e à luz dos critérios de solução de antinomias previstos na LINDB.

Não foi isso, contudo, o que ocorreu. Realmente, no acórdão proferido no exame do AgInt no AREsp 1489024/SP, a vigência dos Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934, uma vez mais, foi declarada com base no fundamento de que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto nº 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC, por vício de constitucionalidade formal. É o que decorre dos precedentes invocados no voto vencedor para robar a conclusão pela subsistência dos referidos decretos, conforme segue:



“... Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DOS OPTOMETRISTAS. ANÁLISE DA RECEPÇÃO MATERIAL DE NORMAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. VIGÊNCIA DO DECRETO 20.931/1932 EM RELAÇÃO AO OPTOMETRISTA. PRECEDENTES. FISCALIZAÇÃO QUE VERIFICOU A ATUAÇÃO EM EXCESSO AO PERMITIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIREITO SUPERVENIENTE INVOCADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A análise da recepção material de normas (Decretos 20.931, de 11/1/1932, e 24.492, de 28/06/1934) pela Constituição de 1988 é inviável em sede recurso especial, pois refoge à competência deste Tribunal Superior, uma vez que possui nítido caráter constitucional. 2. Esta Corte tem entendimento de que estão em vigor os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso pelo STF na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. Precedentes: REsp 1.169.991/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/5/2010; REsp 1.261.642/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/6/2013; REsp 975.322/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/11/2008. 3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial pela Súmula 7/STJ. 4. A falta de prequestionamento do direito superveniente invocado impede o seu conhecimento. 5. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.369.360/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.8.2017). ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTAS. LIMITES DO CAMPO DE ATUAÇÃO. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/1934. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002.

INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO STF. 1. Cinge-se a controvérsia aos limites do campo de atuação dos optometristas e de eventuais excessos ou interferências indevidas de suas atividades com as próprias e exclusivas de médicos oftalmologistas, considerado o que dispõem os Decretos 20.931, de 11.1.1932, e 24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam e fiscalizam o exercício da medicina.

2. Ressalte-se, desde logo, que tais diplomas continuam em vigor. Isso porque o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo



Tribunal Federal, na ADI 533-2/MC, por vício de constitucionalidade formal. 3. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente *inconstitucional*, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes. 4. Desse modo, tenho por correto o posicionamento adotado pela instância ordinária, ao impor aos profissionais, ora recorridos, "a obrigação de não praticar atos privativos dos médicos oftalmologistas, tais como adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão" (fl. 572-573, e-STJ). 5. Recurso

Especial provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau (REsp. 1.261.642/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 3.6.2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC/1973. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INCOMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. OPTOMETRISTAS. LIMITES DO CAMPO DE ATUAÇÃO. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/1934. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CARACTERIZADA.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória ajuizada pelo Conselho Regional de Óptica e Optometria de Pernambuco CROO/PE, com fundamento no artigo 485, V, do CPC/1973, objetivando desconstituir sentença prolatada em 21.2.2008 nos autos da Ação Ordinária 2006.83.00.012654-0, na qual foi julgado improcedente o pedido que visava a obstar o Estado de Pernambuco de fiscalizar e combater, nos termos do artigo 1º do Decreto 24.492/1934, o eventual exercício, por profissionais habilitados na área de optometria, de atividades privativas de profissional da área médica (oftalmologistas).

2... 6. Vale lembrar que o ato judicial que se pretende rescindir data de 2008, e **ainda hoje há jurisprudência do STJ favorável ao entendimento adotado na decisão transitada em julgado. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.413.107/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/9/2015; REsp 1.261.642/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 3/6/2013; REsp 1.169.991/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 13/5/2010.**

7. Verificada, portanto, jurisprudência que confirma a razoabilidade da exegese adotada no ato judicial que se pretende rescindir, tanto na época de sua prolação como até os dias atuais, não há como reputar configurada a hipótese de violação a literal disposição de lei para os fins do art. 485, V, do CPC/1973, devendo ser confirmado o julgamento de improcedência do pedido



deduzido na Ação Rescisória. 8. Recurso Especial não provido. (REsp 1354585/PE, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/05/2017)..."

Portanto, entendo que, de fato, a Lei nº 12.842/2013 revogou os Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934 no que eles enquadravam a prescrição de lentes corretivas, em consultórios próprios, como atividade privativa de médico.

Mais que isso, entendo que essa atividade é sim conferida aos optometristas, na linha de autorização dos respectivos cursos de formação, concedidas pelo MEC.

Nesse sentido, as informações prestadas pelas instituições de ensino que atenderam às solicitações de prestação de informações enviadas pelos réus, regularmente habilitadas ao oferecimento do curso de formação de optometristas pelo Ministério da Educação. Tais informações revelam que as grades curriculares dos cursos autorizados no País têm preparado os estudantes, futuros profissionais, para as atividades mencionadas.

Ocorre que a parte autora não produziu provas de que o evento Outubro Brilhante tenha se destinado a atividades diversas, a saber o diagnóstico de doenças e a recomendação de tratamentos para a convalescença.

Com efeito, ao que consta do material de divulgação anexado à própria inicial, o evento foi realizado “*para a população menos favorecida, que chega a ficar até 200 dias na fila do SUS para conseguir realizar um exame de vista ou identificar algum tipo de patologia ocular*”, havendo ensejado o encaminhamento de parte dos atendidos “*ao corpo clínico especializado*” (ID 3716291 - Pág. 2).

A alegação do autor, em réplica, de que os réus teriam reconhecido a realização de exames para apurar patologias e doenças, oferecer diagnósticos e indicar tratamentos não procede.

De fato, o posicionamento dos optometristas a respeito do escopo de sua atuação constou expressamente da peça de defesa e revelou sentido diverso do alegado pelo autor, conforme transcrição que segue:

“... 56. Existem três posições nos Tribunais a respeito dos limites de atuação dos optometristas: a primeira, nega a atuação do optometrista em consultórios (cf. decisões anexadas pelo Autor); a segunda, permite que estabeleça local de trabalho, mas sem atender à população; e a última, que trará mais ganhos à população, no sentido de liberar o optometrista para estabelecer consultório e prescrever óculos e lentes de contato... 61. Dessa forma, o ponto controvertido a ser solucionado nos presentes autos é o seguinte: estão os optometristas não



apenas habilitados para prescrever óculos e lentes de contato (do ponto de vista jurídico), mas também efetivamente capacitados para exercer tal mister (do ponto de vista fático - qualificação acadêmica e científica)? 62. Na busca da resposta de tal questionamento que se revela fundamental para o deslinde da causa, os Corréus entraram em contato com o Professor Livre-Docente, Dr. _____, Professor Associado da USP, Mestre e Doutor em Neurociência e Comportamento, Pós-Doutor em Neurociências Visuais e Especialista em Psicofísica e Eletrofisiologia Visual Clínica. 63. Solicitou-se, nesse sentido, a análise conjunta da grade curricular dos cursos de optometria brasileiros e dos cursos no exterior, chegando-se a seguinte conclusão (cf. anexo IV e V): ‘... O tempo de formação, teórico e prático, me parece suficiente para permitir uma atuação profissional em cuidados primários da visão, incluindo a prescrição de tecnologia assistiva como óculos, lentes de contato, telelupas, lupas de apoio entre outras, de forma semelhante aquela que ocorre nos países do exterior.’...”

Do parecer elaborado pelo Dr. _____, anexado à contestação, consta inclusive que há diferença entre as grades curriculares dos cursos de optometria oferecidos no exterior e aqueles autorizados no Brasil, o que revela o reconhecimento da não habilitação dos profissionais em questão para o avanço de prescrições farmacológicas, conforme excerto que segue:

“... No Brasil, a formação em optometria é relativamente recente e ocorre nas seguintes universidades privadas: a Universidade do Contestado, a Universidade Braz Cubas, Faculdade de Saúde de Paulista e a Universidade Luterana no Brasil. Os cursos são reconhecidos pelo Ministério da Educação do Brasil. O comparativo curricular das universidades nacionais foi realizado com as universidades internacionais aqui mencionadas. De maneira semelhante, a formação em optometria nas universidades nacionais pode ser dividida em formação básica, formação específica e formação aplicada. A distribuição das disciplinas também ocorre de forma semelhante às universidades internacionais. O corpo de disciplinas é suficientemente semelhante em temáticas o que nos permite assumir uma formação em conteúdo equiparável. Uma diferença entre as formações é a carga horária, uma vez que os cursos nacionais ocorrem em turno parcial e num período de três anos. Embora haja uma semelhança entre as proporções e as respectivas divisões das disciplinas, em básica, específica e aplicada, há uma carga horária menor por volta de 1500 horas. Esta diferença na carga horária é relativamente homogênea em todas as áreas, básica, específica e aplicada. Uma redução evidente está nas disciplinas ligadas ao uso de drogas e fármacos (por exemplo, bioquímica, farmacologia geral,



farmacologia ocular), assim como os procedimentos cirúrgicos (exemplos: laser cirúrgico e cuidados pós-cirúrgicos), permitido aos optometristas em vários destes países..."

Por tudo, entendo que os profissionais participantes do Outubro Brilhante atuaram nos estritos limites de sua habilitação legal e material.

De fato, não decorre dos argumentos e documentos trazidos aos autos que esses profissionais tenham, como quer fazer crer o autor, prescrito tratamento para além das lentes corretivas.

Não bastasse, destaco que os documentos de ID 3716286 - Pág. 14 e 38 e 3752837 - Pág. 6, juntados pelo próprio autor, comprovam que, no evento questionado nos autos, os pacientes receberam e firmaram declaração do seguinte teor:

"Eu ..., portador do RG ... e CPF ..., na data de ..., declaro para todos os fins estar ciente de que serei atendido por um profissional optometrista, profissional da saúde visual não médico, capacitado para prestar atendimento primário da saúde ocular. Declaro, ainda, que a prestação deste serviço não está condicionada à comercialização de nenhum produto oferecido pelo estabelecimento."

Portanto, diversamente do alegado pelo CREMESP, não houve condução da população atendida “à falsa impressão de que, atualmente, os optometristas estão autorizados e foram treinados para a realização de consultas, exames, diagnósticos, tratamentos e prescrições de lentes”. O que houve, na realidade, foi o inequívoco alerta aos pacientes que acorreram ao Outubro Brilhante, de que se tratava de um evento destinado ao atendimento primário da saúde ocular, por profissional não médico.

Veja-se que a escolha da medida tendente ao diagnóstico ou tratamento de doença, ou mesmo a escolha pela não adoção de qualquer medida num ou outro sentido, integram o direito fundamental de liberdade.

Em outros termos, se é direito da pessoa optar por não procurar qualquer profissional para o acompanhamento de seu estado de saúde, decerto é direito seu, também, optar pela consulta, para esse fim, com profissional de formação mais restrita que a do médico.

Assim, havendo opção livre e consciente do paciente pela procura de profissional não médico, bem assim reconhecimento pelo Estado da habilitação desse profissional para o atendimento, não vislumbra ilegalidade que possa emergir do só fato de a associação de representação desse mesmo profissional promover evento para essa finalidade.

No caso dos autos, entendo que tanto houve a opção livre e consciente



dos pacientes, a teor das declarações firmadas no evento Outubro Brilhante, quanto a habilitação pelo Estado, a teor da autorização à oferta de cursos de formação de optometristas.

Assim, porque ausente o ato ilícito, não há falar em indenização.

No mais, não se ignora que a formação do médico proporcione qualificação mais completa para o diagnóstico de doenças nem que, em razão de sua formação mais restrita, o profissional não médico possa, eventualmente, não dispor dos conhecimentos necessários à identificação de determinadas enfermidades ou ao manuseio de equipamentos criados para esse fim.

No entanto, se o paciente tem ciência desse fato, não vejo porque ele não possa optar, ainda assim, pelo profissional de formação mais restrita.

Demais disso, esse suposto risco de não identificação de patologias parece bem menos significativo do que os efetivos benefícios proporcionados, à população em geral, pela autorização ao exercício da optometria, de acordo com os dados de atendimentos trazidos aos autos pelo Município de Campinas.

Por fim, trago à colação o material de divulgação dos resultados do evento questionado, trazido pelo próprio autor, contendo um valioso resumo das vantagens da atuação do optometrista, todas elas certamente verdadeiras, porque intuitivas (ID 5547784 - Pág. 3):

“Sobre esses cuidados de atenção básica de saúde visual podemos dizer que: 1- Ajuda a reduzir em uma das principais causas de acidentes de trânsito; 2- Melhora, significativamente, o desempenho de tarefas do cotidiano, elevando a alta estima; 3- Permite maior integração com os processos cada vez mais sofisticados de demanda tecnológica com menos gasto de energia e exames desnecessários (80% dos distúrbios que envolvem a cefaleia estão relacionados a astenopia (em outras palavras: dores de cabeça estão associadas a falta de correção da visão por uso de óculos); 4- Minimiza evasão escolar e melhora a percepção e cognição dos alunos; 5- Facilita a inserção social, cultural, escolar, tecnológica - 85% do mundo se dá pela visão.”

Em suma, não vislumbro ilegalidade na realização, pelos optometristas, dos exames próprios do atendimento da saúde visual primária, únicos comprovadamente realizados no Outubro Brilhante, nem, portanto, entendo cabível a condenação dos réus à interrupção desse tipo de atividade, à informação dos nomes dos profissionais participantes do referido evento, ao pagamento de indenização ou à publicação de esclarecimentos sobre as competências dos optometristas, em tudo devidamente observadas, a teor da documentação coligida aos autos.

Em tempo, ressalto que nenhuma das partes incorreu em má-fé no



presente processo. Considerando a evidente oscilação da própria jurisprudência em face da controvérsia central instaurada na lide, entendo que ambas as partes atuaram dentro dos limites da probidade e lealdade processual, no regular exercício de seu direito de defender, com provas e argumentos lícitos, a procedência da tese fático-jurídica por si apresentada. Assim, não há falar em condenação de qualquer delas nas penas de litigância de má-fé.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque não houve má-fé do autor (artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347/1985).

Custas pelo autor (artigo 4º, *caput*, inciso IV, e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996), que deverá recolhê-las em seu valor integral, caso pretenda recorrer da presente decisão, já que não foi juntada à inicial a prova do regular preparo do feito.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, *caput*, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 19 da Lei nº 7.347/1965.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Indefiro o requerimento de ID 27209528, tendo em vista que a petição foi assinada eletronicamente por Camila Kitazawa Cortez, para quem não foi localizado instrumento de procura ou substabelecimento nestes autos. Assim, mantenham-se as publicações endereçadas ao autor na forma como vinham sendo realizadas (em nome dos advogados Tomas Tenshin Sataka Bugarin e Osvaldo Pires Garcia Simonelli).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se com prioridade.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

